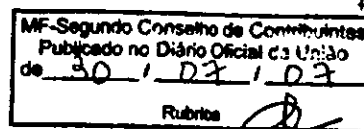




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11080.006881/2004-88
Recurso nº : 129.999
Acórdão nº : 203-11.849



Recorrente : GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE
Recorrida : DRJ em Porto Alegre- RS

NORMAS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO FISCAL.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA COM A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

O artigo 138 do CTN condiciona ao pagamento do tributo devido a este, a responsabilidade da infração pela denúncia espontânea. Se não há pagamento, incabível se cogitar em denúncia espontânea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

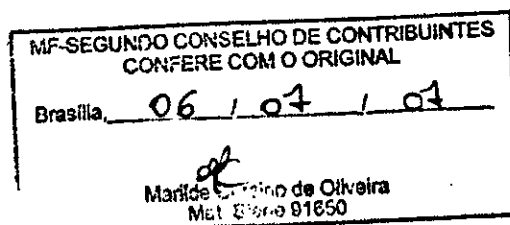
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaál/inp





Processo nº : 11080.006881/2004-88
Recurso nº : 129.999
Acórdão nº : 203-11.849
Recorrente : GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que manteve parcialmente o Auto de Infração, cujo mandado de Procedimento Fiscal se deu em 11/08/2004, lavrado para exigência de PIS. A decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos:

Ementa: PRELIMINARES DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não se configurando nenhuma das hipóteses arroladas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal, não se pode admitir pedido de nulidade.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Tendo sido pago, anteriormente ao lançamento e tempestivamente, o valor de R\$4.812,81, relativo ao período de 07/2004, deve o mesmo ser apartado do lançamento.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO E DO QUAL FOI REGULARMENTE CIENTIFICADA A INTERESSADA.

Tendo sido denegada a compensação pleiteada e tendo sido obedecidos todos os requisitos da intimação do despacho denegatório a ela referentes, é plenamente eficaz o lançamento.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO DECLARADO NOS DOCUMENTOS E PROGRAMAS DA SRF DISPONÍVEIS PARA TANTO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO FORMAL E REGULAR.

1. Não havendo regular declaração dos créditos tributários objeto da declaração, na forma das Instruções Normativas SRF no 210, de 30/09/02 e nº 360, de 24/09/03, ficam caracterizados os elementos que determinam o lançamento do crédito tributário não-recolhido acrescido de multa administrativa de 75% e juros de mora.

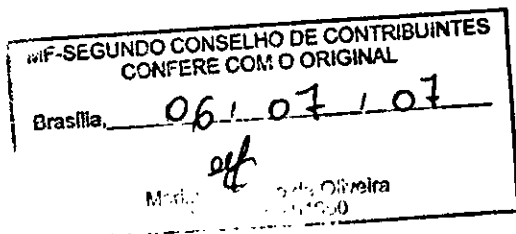
2. Não há falar em declaração espontânea, nos moldes do art. 138 do CTN, uma vez que formalmente sequer existiu declaração dos créditos tributários em apreço.

3. Mesmo que tivesse havido declaração espontânea é impossível às instâncias administrativas deixarem de aplicar a multa administrativa uma vez que esta é determinada pelo art. 44, I, da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Deixar de aplicá-lo face ao art. 138 do CTN é realizar controle repressivo formal de inconstitucionalidade, o que é vedado aos Órgãos administrativos.

SELIC. INCIDÊNCIA DETERMINADA LEGALMENTE. ILEGALIDADE IMPOSSÍVEL.

1. É perfeita, no caso concreto, a aplicação da taxa SELIC, a qual é determinada legalmente pelo art. 13 da Lei no 9.065/95.

2. A alegação de que a aplicação da SELIC é ilegal prescinde de coerência lógica, uma vez que a obrigatoriedade de sua aplicação decorre de lei.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

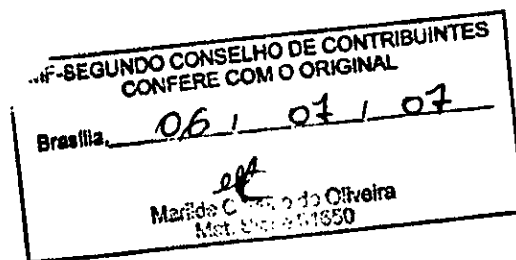
Fl. ,

Processo nº : 11080.006881/2004-88
Recurso nº : 129.999
Acórdão nº : 203-11.849

Inconformada, vem a Contribuinte alegar a obrigatoriedade do reconhecimento de vício de inconstitucionalidade pela administração; a inexistência dos créditos exigidos em face de prévia compensação; a ocorrência de denúncia espontânea e a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic como parâmetro de juros.

Com tais considerações requer a reforma da decisão recorrida com a conseqüente nulidade do auto de infração.

É o relatório.





Processo nº : 11080.006881/2004-88
Recurso nº : 129.999
Acórdão nº : 203-11.849

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC M. DE CASTRO E SILVA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

1 - Nulidade de Recebimento de Notificação Fiscal.

Preliminarmente vem o Recorrente alegar que o montante exigido foi objeto de compensação efetivada no Processo Administrativo nº 11080.008614/2006-64 que, mesmo tendo sido indeferida, ainda teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito aqui buscado em razão da intimação da decisão denegatória não ter sido feita ao seu presidente ou pessoa a quem conferidos poderes de representação.

Recorrente vem se insurgir contra entendimento já pacificado neste Conselho, inclusive sendo objeto de estudo para súmula, proposta nos seguintes termos: *"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário¹".*

No caso dos autos, a intimação foi recebida pelo contador do Clube, no seu domicílio fiscal, sendo, portanto, válida a intimação da denegação do pleito compensatório, não havendo, então, que se falar em créditos do contribuinte para opor ao débito objeto do presente Auto de Infração.

1 - Da Impossibilidade da Declaração de Inconstitucionalidade pela Administração Pública.

Em virtude do sistema de freios e contra-pesos, apenas o Poder Judiciário tem competência para declarar a inconstitucionalidade das normas editadas pelo Poder Legislativo.

Tal questão também já é absolutamente pacífica neste Conselho, sendo inclusive objeto de estudo para futura súmula, que se aprovada terá a seguinte redação: *"O Segundo*

¹ Acórdãos que dão sustentação ao enunciado: Acórdão nº 201-68.026, de 20/05/1992; Acórdão nº 202-08.457, de 21/05/1996; Acórdão nº 202-09.572, de 14/10/1997; Acórdão nº 201-71.773, de 02/06/1998; Acórdão nº 203-06.545, de 09/05/2000.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	06 / 07 / 07
M. S. Oliveira	
1990	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 04 / 07
[Assinatura]

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11080.006881/2004-88
Recurso nº : 129.999
Acórdão nº : 203-11.849

*Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária*².

Pelo exposto, rejeito a arguição de inconstitucionalidade da aplicação da TAXA SELIC como parâmetro para os juros aplicados.

3) Da de Denúncia Espontânea.

Na ótica do contribuinte haveria denúncia espontânea pelo fato do Pedido de Compensação, no qual apontou os débitos aqui cobrados, ter sido protocolado antes do início da fiscalização que resultou no Auto de Infração.

Também aqui não assiste razão ao contribuinte. O art. 138 assegura o benefício da denúncia espontânea quando o contribuinte faz acompanhar da denúncia o pagamento do respectivo tributo.

No caso dos autos não houve o devido pagamento do tributo, mas apenas uma pretendida hipótese de compensação do tributo – já negada, a ser feita. ressalte-se, com títulos da dívida pública.

Assim, deve-se aplicar ao caso o aresto abaixo:

*Ementa: COMPENSAÇÃO DE TDA COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - IMPOSSIBILIDADE -1) Por falta de previsão legal, não se admite a compensação de Títulos da Dívida Agrária - TDA com tributos e contribuições de competência da União Federal. 2) Entretanto, por previsão expressa do artigo 11 do Decreto nr. 578, de 24 de junho de 1992, os Títulos da Dívida Agrária - TDA poderão ser utilizados para pagamento de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O artigo 138 do CTN condiciona ao pagamento do tributo devido a este, são da responsabilidade da infração pela denúncia espontânea. Se não há pagamento, incabível se cogitar em denúncia espontânea. Recurso a que se nega provimento*³.

Por todo o exposto voto pelo não provimento integral do presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

² Acórdãos que dão sustentação ao enunciado: Acórdão nº 203-09.298, de 05/11/2003; Acórdão nº 201-77.691, de 16/06/2004; Acórdão nº 202-15.674, de 06/07/2004; Acórdão nº 201-78.180, de 27/01/2005; Acórdão nº 204-00.115, de 17/05/2005.

³ Câmara: PRIMEIRA CÂMARA. Número do Processo: 11020.001163/97-94. Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO. Matéria: COMPENSAÇÃO DE TDAS COM TRIBUTOS FEDERAIS. Recorrente: METALÚRGICA SARETA S/A. Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS. Data da Sessão: 12/11/1998 10:00:00. Relator: Ana Neyle Olímpio Holanda. Decisão: ACÓRDÃO 201-72271. Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE. Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.